



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0000190-53.1992.8.16.0185

Autor(s): PILASTRA ENG E CONSTRUCOES LTDA

Réu(s): MASSA FALIDA PILASTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES

Vistos etc...

Trata a demanda de pedido de aut falência ajuizado por Pilastra Engenharia e Construções Ltda.

A falência foi decretada em 26 de outubro de 1992, fls.113 e 114 de mov.1.2.

Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca da inexistência de bens para a satisfação do passivo, mov.112, requerendo o encerramento da falência.

Publicado o Edital a que se refere o artigo 75 Decreto-lei n.º 7.661/45, não houve manifestação de quaisquer interessados, conforme certidão de mov.125.

O Síndico apresentou seu Relatório final, mov.137.

O DD. Promotor de Justiça opinou pelo encerramento da falência, mov.143.

Decido.

Conforme se depreende do Relatório de mov.137, o Sr. Síndico não logrou encontrar quaisquer bens a serem arrecadados, não havendo ativo a ser realizado para fazer frente ao passivo.

Trata-se, portanto, de falência frustrada.

De outra banda, publicado o Edital previsto no artigo 75 da LF/45, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento da falência, na forma do § 1º do mesmo artigo, certidão de mov.125.

Sem movimentação de ativos ou recursos, havendo concordância ministerial, dispense o Síndico de prestar contas em autos apartados.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.



Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no artigo 75 c/c 132 da LF/45, declaro encerrada a falência de Pilastra Engenharia e Construções Ltda., continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da LF/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 04 de julho de 2023

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

